

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0685 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0685 / 2013

DE

25/09/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO FIORILO

E M E N T A:

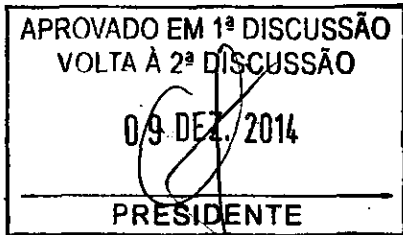
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE MEDIAÇÃO DE
CONFLITOS - CMC NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



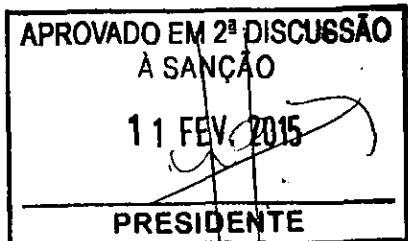
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00685/2013

Folha nº 01 do proc
Nº 01-685-0013
Adelina Cicco - Adv. Parlamentar
RE. 100 408



Dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos - CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. - Fica criado em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil uma Comissão de Mediação de Conflito - CMC, com o objetivo de atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar.

Art. 2º. - A Comissão de que trata esta lei será composta por representantes dos gestores, professores, pais de alunos e alunos.

Art. 3º. - A CMC terá as seguintes atribuições:

- I. Mediar conflitos ocorridos no interior da Unidade Escolar envolvendo alunos e profissionais da educação;
- II. Orientar a comunidade escolar através da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos existentes;
- III. Identificar as causas da violência no âmbito escolar;
- IV. Identificar as áreas que apresentem risco de violência nas escolas;
- V. Apresentar soluções e encaminhamentos ao corpo diretivo da unidade escolar para equacionamento dos problemas enfrentados

Parágrafo único -- A coordenação deste grupo será feita pelo representante da gestão escolar.

Art. 4º. - Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, sendo considerada esta como prestação de serviço relevante, constando dos assentamentos respectivos.

Segus(m) Jani data, /
documenta.....
2 3
sob n° 4 27.9.13.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registo 12406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01-685 de 13
Adelina Cicco
RF 100405

Art. 5º. - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das-Sessões,


PAULO FIORILO
vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-625-13
Adelina Cico
RE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura da criação no âmbito das unidades escolares do município de São Paulo uma Comissão de Mediação de Conflito - CMC, com o objetivo de atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar.

Diariamente somos informados pela imprensa de casos de violência dentro das escolas públicas ou privadas, envolvendo disputas e desavenças entre alunos, alunos e professores ou funcionários e alunos e até pais e jovens da comunidade contra profissionais da escola.

O resultado desses conflitos tem sido nocivo para a educação das crianças e jovens que vivenciam esses momentos por várias razões, dentre elas, pelo fato de muitos professores desistirem das aulas, ou se afastarem por licença médica para tratamento de saúde, etc.

Também é nocivo, pois ao se deteriorarem as relações humanas no interior dessas escolas, surge o medo, o que leva muitos pais, preocupados com a segurança dos seus filhos, a procurar outras escolas o que nem sempre é possível. E, por fim, porque esse clima de medo, de insegurança, é incompatível com o ambiente escolar que deve ser um espaço de construção do conhecimento, de desenvolvimento da solidariedade, de formação do cidadão crítico e participativo.

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.



Papel para informação, rubricado como folha nº64.....

do processo nº01 - 685..... de 2013.....,17, 9, 13..... (a)22.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

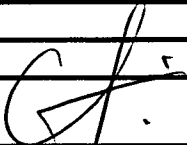
ÀS COMISSÕES DE: 26 SET 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPAT

ADM. DISTRIÇÃO PÚBLICA

EXERCÍCIO, CULTURA E ESPORTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

//

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

27/09/13 18 h 4:30
Ass: [Signature]
08/10/13 Ass: 18 h ASS: [Signature]

Seguimiento Contable, Inventario, Documentos
número 05 60
— 08 10 2013
Ma José
Mante 350 0000000
E 12 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 685/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal (cópia parcial: Conselho de Escola);
- Lei Municipal nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais (especialmente art. 23 e seguintes que tratam do Conselho da Escola). Com alteração dos Decretos nº 35.216/95 e 50.616/09;
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 5971/12, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

- PL 355/09, que institui o Sistema de Informações sobre Violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL 421/11, que altera a Lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a finalidade de incluir na competência do Conselho de Escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região;
- PL 412/13, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos professores da rede municipal de ensino pelo exercício da docência em distritos com índices elevados de violência, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 4 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
Funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente~~

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0685 de 2013Funcionário
Me Yonel
Técnico Administrativo-RF 10.940

~~constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, com a assistência da União:~~

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-06.85 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o

ha nº 11 do proc.
nº 01-0685 de 2043
O funcionário

demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-FC 10.840

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Marta Susse de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e

econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da~~

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-F.F. 10.940

~~sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.429 24/02/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 216/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 25.951/1988 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 28.378/1989 - Revoga o Decreto nº 25.591/1988.
- Decreto nº 28.379/1989 - Dispoe sobre a transferencia de cargos criados por esta Lei.
- Decreto nº 33.892/1993- Dispoe sobre o restabelecimento do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 34.441/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Art. 6º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.682/2013 - Art. 4º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - Elaborar o Plano Municipal de Educação;

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;

VI - Promover seminários e congressos de Professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Ensino Municipal;

VII - Promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E., será constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente nas seguintes áreas:

a) 1 (um) na área de Educação Infantil;

b) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

Nível I;

Nível II;

zante;

c) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

d) 1 (um) na área de Ensino Supletivo;

e) 1 (um) na área de Ensino Profissionalizante;

f) 1 (um) na área de Educação Especial.

§ 1º - Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato de apenas dois anos, e um terço o de quatro anos, de modo que, a cada dois anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º - Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada, quando for o caso, a habilitação exigida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de dois anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço de Conselheiros.

Parágrafo único - O Presidente, o Vice-Presidente e demais Conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 4º - Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo único - O Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Secretário Geral do Conselho Municipal de Educação - C.M.E., Referência DA-12, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, a cujo titular se atribuirão os serviços concernentes à organização técnica e administrativa do Colegiado.

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos de Assessoria, Referência DA-12, junto ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E.:

a) 1 (um) Assessor Jurídico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador;

b) 1 (um) Assessor Técnico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá designar servidores de seus quadros para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 8º - Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os itens I, II, III, IV e V do artigo 1º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação do Secretário Municipal de Educação (VETADO).

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão, no presente exercício, por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, (VETADO), suplementadas se necessário.

Parágrafo único - A partir de 1987, o orçamento do Município consignará as verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 18 do proc.

Nº 03-0685 de 20.13

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.709, DE 3 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 127/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, a absorção das gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, na forma que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 20% (vinte por cento) a partir de 1º de maio de 2008, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidas nos padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, nos valores correspondentes ao reajuste ora concedido.

§ 2º. Será paga em duas parcelas anuais, em 1º de maio de 2009 e 1º de maio de 2010, a diferença entre o valor de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) e o reajuste ora concedido.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação que integram o Anexo II da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, ficam reajustadas em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2006, e em 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de maio de 2007, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, na conformidade dos valores constantes do Anexo I integrante desta lei.

§ 4º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes da absorção prevista neste artigo.

§ 5º. Até a absorção total dos valores das gratificações nas Escalas de Padrões de Vencimentos na forma e datas previstas no § 1º deste artigo, será mantido o pagamento do montante da gratificação não absorvido até 1º de maio de 2010, ocasião em que cessará seu pagamento e serão extintas as gratificações.

Art. 2º. O valor limite fixado no Anexo III da Lei nº 14.244, de 2006, para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 2006, fica reajustado na conformidade dos valores constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Complementar referido neste artigo cessará em 1º de maio de 2010, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. Fica criado um abono mensal, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções do Quadro de Apoio à Educação enquadrados nas referências QPE-01 a QPE-07, no Grau "A".

Parágrafo único. O pagamento do abono mensal a que se refere este artigo cessará em 1º de maio de 2009, ocasião em que será extinto.

Art. 4º. Fica mantida a Gratificação de Apoio à Educação instituída pela Lei nº 14.244, de 2006, para os Agentes de Apoio, Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Assistentes de Suporte Técnico, lotados e em efetivo exercício em unidades educacionais, bem como aos titulares de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas lotados e em efetivo exercício nos Centros Educacionais Unificados, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 5º. Ficam reajustados nos mesmos percentuais estabelecidos no "caput" do art. 1º desta lei os proventos dos aposentados, as pensões e os legados.

§ 1º. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta lei aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que fazem jus a garantia constitucional da paridade, aplica-se o disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º. Aos servidores aposentados abrangidos pelo inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, que não fazem jus a garantia constitucional da paridade, fica assegurada a percepção do valor correspondente ao Abono Complementar, que será mantido como diferença salarial, observados os valores, forma e condições estabelecido na Lei nº 14.244, de 2006.

Art. 6º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, passa a corresponder a 4% (quatro por cento) do valor da referência QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 7º. O § 1º do art. 50 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

§ 1º. Na hipótese de renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação." (NR)

Art. 8º. O profissional da educação que nos termos da legislação específica preencha as condições para percepção da Gratificação por Local de Trabalho, instituída pelo art. 60 da Lei nº 14.660, de 2007, e para percepção da Gratificação de Difícil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, auferirá a gratificação de maior valor.

Art. 9º. O art. 65 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação." (NR)

Art. 10. O "caput" do art. 85 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I ou Professor de Ensino Fundamental II e Médio, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento." (NR)

Art. 11. O art. 109 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As Coordenadorias de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15." (NR)

Art. 12. O art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Ficam mantidas as gratificações e o abono complementar instituídos pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, bem como as gratificações instituídas pela Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, e o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para fins de pagamento das gratificações e do abono complementar de que trata a Lei nº 14.244, de 2006, serão utilizados os respectivos anexos, observando-se a seguinte correspondência:

I - Jornada Básica do Docente: Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral de Formação e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais." (NR)

Art. 13. O art. 75 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 75.....

§ 2º. Os docentes estáveis poderão ser afastados do exercício de seu cargo, por autorização do Prefeito, para substituir ou exercer transitoriamente o cargo de Assistente de Diretor de escola, observados os requisitos previstos para o seu provimento." (NR)

Art. 14. Em decorrência do disposto no art. 111 da Lei nº 14.660, de 2007, na redação conferida por esta lei, fica concedido aos servidores abrangidos pelo art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, um abono, em igual valor ao previsto no parágrafo único do referido art. 111 para o Abono Complementar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e o mês anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 15. Ficam alteradas as formas de provimento dos cargos que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na conformidade do disposto no Anexo III integrante desta lei.

Art. 16. Ficam criados os cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura dos Centros Educacionais Unificados, constantes do Anexo IV integrante desta lei.

Art. 17. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os cargos constantes na Tabela A, e alterada a forma de provimento do cargo de Coordenador Geral, conforme disposto na Tabela B, ambas do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 18. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/02/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.682, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 310/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de cargos de Assistente de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Municipal; altera a redação do § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, relativo à remuneração de servidores quando no exercício dos cargos de provimento em comissão ali referidos; altera o valor da gratificação de que trata o art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, devida aos membros do Conselho Municipal de Educação; institui Abono de Compatibilização para os servidores que especifica; acrescenta referências de vencimentos ao Quadro do Magistério Municipal.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de fevereiro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, 360 (trezentos e sessenta) cargos de Assistente de Diretor de Escola.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, a quantidade de cargos de Assistente de Diretor de Escola constante do Anexo I, Tabela "A", Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, e do Anexo III, Tabela "A", Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal - Situação Nova, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.387, de 28 de junho de 2011, fica alterada para 2.177 (dois mil, cento e setenta e sete) cargos.

Art. 3º. O § 3º do art. 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91.

§ 3º. O titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos de seu cargo efetivo ou função e a referência inicial do cargo, observado o grau que possuir.

..... "(NR)

Art. 4º. A gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, e alteração subsequente, passa a corresponder a 10% (dez por cento) do valor da referência QPE-22-E, da Tabela da Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais - J-40, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

Art. 5º. Fica instituído Abono de Compatibilização, a ser concedido mensalmente aos servidores titulares de cargos de provimento em comissão de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Inspetor de Alunos, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, correspondente ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, de acordo com o limite fixado no Anexo I desta lei, que será apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono de Compatibilização;

II - LF: limite fixado;

III - PV: padrão de vencimento.

§ 1º. O Abono de Compatibilização previsto neste artigo será devido:

I - aos aposentados em cargos correspondentes aos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, bem como aos pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

II - a partir da publicação desta lei e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

§ 2º. O Abono de Compatibilização de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º. Sobre o valor do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 7º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º. (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de fevereiro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de fevereiro de 2013.

Anexo I a que se refere o artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013

Quadro de Apoio à Educação - Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo Limite Fixado (LF)

Auxiliar Administrativo de Ensino

Auxiliar de Secretaria

Inspetor de Alunos

R\$ 1.097,11

Anexo II (VETADO)

Anexo III (VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário M. E. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

e) retirada de entulhos;

f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;

b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Art. 119. O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - membro nato: Diretor da Escola;

II - representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores de todas as áreas de atuação da escola;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe de apoio à educação: Secretário de Escola, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação;

d) dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do Ensino Fundamental, alunos de todos os anos do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros eleitos, referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

Art. 120. Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

§ 1º. O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

§ 2º. O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

CAPÍTULO III DA LEI Nº 11.434, DE 1993

Art. 121. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no Serviço Público Municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

V - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por Concurso Público, na carreira do Magistério Municipal;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14957

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.957 16/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Chalita

Regulamentação: Decreto nº 51.290/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **33991**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração.

SOLOM BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

folha nº 34
Nº 01-0685 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º - O responsável pela convocação das assembleias mencionadas no "caput" deste artigo terá obrigação de adotar as providências necessárias para divulgar sua realização, objetivo, data, horário e local, com, pelo menos, uma semana de antecedência, garantindo que todos tomem conhecimento.

§ 2º - As assembleias mencionadas no "caput" deste artigo serão presididas pelo Presidente do Conselho ou pelo Vice-Presidente e, na sua inexistência ou falta, pelo Diretor da Escola, até que se eleja uma nova Diretora.

§ 3º - As assembleias mencionadas no "caput" deste artigo serão realizadas em primeira convocação com a presença de maioria simples (50% mais um), ou em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer quórum.

§ 4º - As eleições dos representantes dar-se-ão por maioria simples dos presentes, nas diferentes assembleias.

Art. 21 - Os mandatos dos integrantes do Conselho de Escola terão duração até a posse do novo Conselho de Escola que deverá ocorrer entre 30(trinta) e até 45(quarenta e cinco) dias, após o início do ano letivo, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único - No caso de vacância e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas assembleias para preenchimento das vagas, obedecendo as mesmas disposições dos artigos 20, 21 e "caput" do artigo 22.

Art. 22 - Uma vez constituído o Conselho de Escola, o Presidente da gestão anterior ou o Vice-Presidente e no seu impedimento, o Diretor da Escola convocará e presidirá reunião plenária de todos os seus membros para eleição do Presidente do Conselho, por meio de processo a ser decidido pela própria plenária.

§ 1º - Vetado pelo CEE - Parecer CEE 934/92.

§ 2º - Por opção do Conselho de Escola, poderá ser eleito um Vice-Presidente, desde que esteje em pleno gozo de sua capacidade civil, que automaticamente substituirá o Presidente, nas suas ausências e/ou impedimentos.

Seção IV

Do Funcionamento do Conselho de Escola

Art. 23 - O Conselho de Escola será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta.

Art. 24 - A critério do próprio Conselho de Escola, e para facilitar, sem burocratizar seu funcionamento, poderão ser constituídos grupos ou comissões de trabalho;

Parágrafo Único - Se for necessário, a critério do próprio Conselho, poderão ser estabelecidas normas regimentais mínimas para seu funcionamento, observados os dispositivos deste Regimento.

Art. 25 - As reuniões do Conselho de Escola poderão ser ordinárias e extraordinárias:

I - As reuniões ordinárias serão, no mínimo, mensais, previstas no cronograma escolar e convocadas pelo Presidente, ou, no seu impedimento e do Vice, pelo Diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória e precedidas de consultas aos pares;

II - As reuniões extraordinárias ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, e serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Escola;
b) a pedido da maioria simples de seus membros, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 26 - As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a presença da maioria simples dos membros do Conselho ou, em segunda convocação, 30 minutos após, com qualquer quórum dos membros do Conselho, excetuando-se o disposto no Art. nº 14 - Inciso II - alínea "d".

Art. 27 - Os membros do Conselho de Escola que se ausentarem por 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo o respectivo suplente.

Capítulo II

Da Equipe Escolar

Art. 28 A Equipe Escolar das Escolas Públicas Municipais é constituída por:

I - Equipe Técnica - da qual fazem parte o Diretor de Escola, o Assistente do Diretor de Escola e as Coordenadoras Pedagógicas;

II - Equipe Docente - da qual fazem parte os Professores em regência de classe, os Professores Substitutos, os Professores Readaptados, os Monitores de Educação de Adultos e os Professores Orientadores de Sala de Leitura;

III - Equipe Auxiliar da Ação Educativa - da qual fazem parte o Auxiliar de Direção, Auxiliar Técnico de Educação, o Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar Administrativo do Ensino, Oficial de Administração Geral, Auxiliar de Secretário, Inspec- tores de Alunos, Agentes Escolares e Vigias.

Art. 29 - Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da equipe escolar estão estabelecidos nos princípios gerais deste Regimento e demais dispositivos legais vigentes, assegurada a equidade para todos.

Parágrafo Único - Todos terão direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer nas formas previstas pela legislação em vigor.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **35216**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 35.216 22/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 76 do Anexo Unico do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 33.991/1994 - Dispoe sobre o Regimento Comum das das Escolas Municipais. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.216 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

Altera o artigo 76 do Anexo Único do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o constante do Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 0782/94, publicado no Diário Oficial do Estado em 9 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 76 do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O Quadro Curricular Básico para as Escolas Municipais será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, segundo as normas estabelecidas pela legislação vigente".

Art. 2º - Em consequência da alteração prevista no artigo 1º deste decreto, ficam suprimidos os Anexos "Quadro Curricular", "Concepções das Áreas" e "Grade Curricular", e a menção destes no índice do Anexo Único integrante do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39
Nº 05-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50616

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.616 15/05/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Escolar.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.616, DE 15 DE MAIO DE 2009

Confere nova redação ao artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Escolar.

ALDA MARCO ANTONIO, Vide-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atribuições do cargo de Agente Escolar às atuais demandas da Secretaria Municipal de Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 47 do Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. São atribuições do cargo de Agente Escolar:

I - auxiliar no atendimento e na organização dos educandos, nas áreas de circulação interna ou externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

II - prestar assistência aos educandos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

III - auxiliar no atendimento dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais;

IV - preparar e distribuir refeições e merenda aos educandos;

V - executar os serviços de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

VI - desempenhar as atividades de portaria;

VII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no trato e transmissão de informações.

Parágrafo único. As atribuições referidas nos incisos IV e V deste artigo serão exercidas, exclusivamente, pelos atuais Agentes Escolares lotados em unidades educacionais que não contem com os serviços de limpeza, de nutrição e alimentação escolar terceirizados." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, caberá ao Secretário Municipal de Educação dispor, mediante portaria, sobre o aproveitamento dos servidores integrantes da carreira de Agente Escolar e dos ocupantes de funções correspondentes, de acordo com a necessidade do serviço das unidades escolares.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização - Substituto

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2009.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**[Busca no portal](#)

Folha nº 41 de proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **5971** Ano: **2012** Secretaria: **SME****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 5971 Ano: 2012 Secretaria: SME

Publicação
13/11/2012, Folha 19

Ementa:

ORGANIZACAO DAS EMEIS, EMEFS, EMEFMS E DOS CEUS DA REDE DE ENSINO. REVOGA P 5541/11(SME)

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 5971 Ano: 2012 Secretaria: SME**

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 5971/12 - SME**DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- O disposto na Lei Federal 11.274, de 06/02/06, que dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais contidas nas diferentes Resoluções do Conselho Nacional de Educação, em especial, a Resolução CNE/CEB nº 04/10;
- a Lei 14.660, de 26/12/07, que reorganiza os quadros dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo;
- as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, com foco na Gestão Pedagógica, no acesso e permanência do educando na Educação Básica e na melhoria da qualidade de ensino;
- as diretrizes contidas no Decreto nº 51.778, de 14/09/10, que institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do "Programa Incluir", no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- a necessidade de auxiliar a gestão escolar na tarefa de realizar um trabalho de corresponsabilidade na implementação da Política Educacional da SME;
- o disposto na Portaria SME nº 5.285, de 04/12/09, que dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental com duração de 9(nove) nas escolas municipais de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, em especial, no seu artigo 6º;
- as diretrizes, normas e procedimentos para matrículas na Rede Municipal de Ensino contidas na Portaria Conjunta SEE/SME 01/12 e na Portaria de Matrícula publicada anualmente;
- o contido na Portaria SME 4.672, de 05/12/06, que dispõe sobre o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;
- a necessidade da utilização dos resultados obtidos nas avaliações internas e externas utilizadas como parâmetros na definição das estratégias e ações pedagógicas visando ao constante aprimoramento da qualidade de ensino;
- a importância de, observadas as características e necessidades de cada Unidade Educacional, adotar medidas necessárias para a ampliação do tempo de permanência dos alunos nas escolas, nos termos do contido no "Programa Ampliar" da SME, instituído pelo Decreto nº 53.342, de 26/05/11;

- a adoção de medidas de revisão dos conteúdos por meio do "Programa Estudos de Recuperação".

RESOLVE:

Folha nº 43 de p.pcc
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - F.F. 10.940

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão organizar-se de modo a assegurar um trabalho educacional voltado para a melhoria das condições de desenvolvimento dos alunos, bem como dos resultados de suas aprendizagens, obtidos pelas avaliações internas realizadas no decorrer do ano, considerando os objetivos propostos no Projeto Pedagógico de cada Unidade Educacional e pelas avaliações externas.

Art. 2º - Compete à Equipe Gestora, composta pelo Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente de Diretor, com o apoio da DRE/SME, otimizar os recursos físicos, humanos e materiais criando as condições necessárias para a realização do trabalho educacional da U.E.

Art. 3º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Pedagógico ou redimensioná-lo, sob a coordenação da Equipe Gestora e com a participação da comunidade educacional, a fim de nortear toda a sua ação educativa, considerando:

I - os princípios democráticos estabelecidos na legislação e diretrizes em vigor;

II - o disposto nos Programas "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas para Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial", "A Rede em rede: a formação continuada na educação infantil"; "Ler e Escrever – prioridade na Escola Municipal", "Ampliar", em especial, "Estudos de Recuperação";

III - as diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino, por meio do "Programa Incluir";

IV – a política de formação continuada instituída para os diferentes segmentos da Secretaria Municipal de Educação;

V – a avaliação institucional da Unidade Educacional realizada pela Unidade Educacional e a promovida pelo Sistema de Ensino, sob a responsabilidade do Núcleo de Avaliação da SME.

§ 1º - As necessidades e prioridades estabelecidas pela comunidade educacional, expressas no Projeto Pedagógico, configurar-se-ão Projetos Especiais de Ação – PEAs, que definirão as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades na sua execução e avaliação.

§ 2º - No Projeto Pedagógico deverão constar as ações para o pleno atendimento à diversidade dos alunos, bem como as condições / recursos físicos, humanos e materiais que favoreçam o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 4º - Os Profissionais da Educação em exercício nas Unidades Educacionais deverão participar das

atividades propostas no período de organização da Unidade, das reuniões pedagógicas, dos grupos de formação continuada, da avaliação do trabalho educacional, dentre outras propostas de trabalho coletivo, considerando-se, para efeito de remuneração, as horas-aula efetivamente cumpridas, conforme a legislação em vigor.

§ 1º - As atividades referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, dentro do horário regular de trabalho do Professor, podendo ser programadas em horário diverso, mediante sua anuência expressa.

§ 2º - Considerar-se-á como frequência individual presencial nos horários destinados à formação, quando o educador for convocado para ações pedagógicas oferecidas por SME e/ou DRE em local diverso do de sua Unidade Educacional.

§ 3º - As Unidades Educacionais poderão organizar horários de formação da Equipe de Apoio à Educação dentro do seu horário de trabalho.

Art. 5º - O horário de trabalho dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em regência de

classe, optantes pela permanência na Jornada Básica – JB, instituída pela Lei 11.434/93, deverá ser organizado distribuindo-se as equivalentes horas-aula por todos os dias da semana. N.º 01-0685 de 20-13

Art. 6º - As horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF e horas-atividade da Jornada Básica do Docente – JBD devem ser cumpridas de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 14.660/07 e destinadas a ações que favoreçam o processo de construção e implementação do Projeto Pedagógico e o alcance das metas de aprendizagem dos alunos.

Art. 7º - Das 11 (onze) horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, 8 (oito) horas-aula deverão ser obrigatoriamente cumpridas em trabalho coletivo, e as 3 (três) horas-aula restantes, em atividades previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 14.660/07.

§ 1º - Das 8 (oito) horas-aula cumpridas em horário coletivo, no mínimo, 4 (quatro) horas destinar-se-ão à formação docente com foco no Projeto Pedagógico e análise dos resultados de aprendizagem dos alunos.

§ 2º - Visando à construção de um coletivo com maior número de Professores da Unidade Educacional e à possibilidade de um melhor acompanhamento do Coordenador Pedagógico, deverão ser constituídos para cumprimento do horário coletivo da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF:

I – no máximo 2 (dois) grupos, para as Unidades que funcionam em 2 (dois) turnos;

II – no máximo 3 (três) grupos, para as Unidades que funcionam em 3 (três) turnos;

III – no máximo 4 (quatro) grupos, para as Unidades que funcionam em 4 (quatro) turnos.

§ 3º - O número de grupos definido no § 2º deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que observados os turnos de funcionamento da Unidade Educacional, a fim de viabilizar a participação dos docentes nas atividades que compõem o Programa Ampliar na conformidade do estabelecido na Portaria SME nº 5.360 de 04/11/11.

§ 4º - A flexibilização referida no parágrafo anterior dependerá de anuência expressa do Supervisor Escolar.

§ 5º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs com funcionamento em 2 (dois) turnos de seis horas serão formados até 3 (três) grupos, considerando os turnos de trabalho dos professores e respeitado o horário de funcionamento da Unidade.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, em conjunto, o acompanhamento das ações planejadas e desenvolvidas nas Unidades Educacionais e a avaliação de seus impactos nos resultados de aproveitamento e permanência dos alunos e na melhoria das condições de trabalho docente.

Art. 9º - O funcionamento das Unidades Educacionais envolvendo atividades com alunos, além do horário regular de aulas, nos finais de semana, feriados, recessos e férias escolares, previsto no seu Projeto Pedagógico, observará o contido no Decreto 52.342, de 26/05/11, que institui o Programa “Ampliar” e legislação complementar, por meio de projetos e programas específicos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Os horários de funcionamento da Sala de Leitura e do Laboratório de Informática Educativa deverão ser organizados de acordo com as diretrizes expressas nas respectivas Portarias e no Projeto Pedagógico, assegurando-se a participação de todos os alunos nas atividades específicas.

Art. 11 - Na organização dos agrupamentos/classes garantir-se-á àqueles que apresentem necessidades educacionais especiais, sua distribuição pelos estágios/anos do Ciclo em que foram classificados, considerando-se a idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto pelos profissionais envolvidos no atendimento.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do que dispõe a respectiva Portaria de Matrícula, e será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil - CEIs destinados ao atendimento preferencial de crianças dos agrupamentos

de Berçário I, Berçário II e Mini-Grupo I e Mini-Grupo II, podendo atender crianças até o Infantil II, se constatada a demanda excedente na região.

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Técnico Administrativo - RF 10.340

II - Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs destinadas ao atendimento de crianças dos agrupamentos Infantil I e Infantil II, na faixa etária de 4(quatro) e 5 (cinco) anos completos, podendo atender crianças de Mini-Grupo II, se constatada a demanda excedente na região e salas ociosas nas EMEIs.

III - Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs destinados ao atendimento de crianças dos agrupamentos de Berçário I, Berçário II, Mini-Grupo I, Mini-Grupo II, Infantil I e Infantil II.

Art.13 - Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, a formação das turmas/ agrupamentos deve observar a seguinte proporção adulto/criança:

- Berçário I - 7 crianças / 1 educador;
- Berçário II - 9 crianças / 1 educador;
- Mini - Grupo I - 12 crianças/ 1 educador;
- Mini - Grupo II - 25 crianças / 1 educador;

§ 1º - Havendo necessidade de atendimento à demanda de crianças nascidas em 2007 e 2008, os CEIs poderão organizar turmas/ agrupamentos observada a seguinte proporção:

- Infantil I - até 30 crianças / 1 educador;
- Infantil II - até, 30 crianças / 1 educador.

§ 2º - Diferentes formas de organização dos grupos, previstas no Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, não devem implicar em diminuição no atendimento à demanda.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs as classes/agrupamentos de Infantil I e II poderão ser formadas com, até, 35 (trinta e cinco) alunos, respeitada a capacidade física da sala.

Parágrafo Único - Nas EMEBSs, que atendem exclusivamente aos alunos com necessidades educacionais especiais, as classes/ agrupamentos de educação infantil serão formadas com, em média, 8 (oito) crianças.

Art. 15 - Os Centros de Educação Infantil - CEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, sendo que o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação - DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEI, definir pela proposta que melhor se adequa àquela realidade.

Art. 16 - Os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, respeitada a necessidade da comunidade, de segunda a sexta-feira, na seguinte conformidade:

- a) em período integral de 10 (dez) horas, para a faixa etária de creche;
- b) em períodos de 6 horas para crianças da faixa etária de pré-escola.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação - DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEMEIs, definir pela proposta que melhor se adequa àquela realidade.

§ 2º - Aplica-se no que couber a mesma organização das EMEIs para as classes/agrupamentos de Infantil I e

§ 2º - Aplica-se, no que couber, a mesma organização dos CEIs para as classes/agrupamentos de Infantil I e II, bem ainda a mesma organização dos CEIs para as classes/agrupamentos de Berçário I e II e Mini-Grupo I e II.

Art. 17 - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão organizar-se em dois turnos diurnos de 6 (seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0685 de 20-13
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

a) Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;

b) Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

§ 1º - Na impossibilidade de atender plenamente à demanda na forma prevista no caput deste artigo, as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão funcionar em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;

b) Segundo turno: das 11h10min às 15h10min;

c) Terceiro turno: das 15h20min às 19h20min.

§ 2º - Atendida a demanda e havendo possibilidade de organização dos espaços, poderão ser formadas turmas de 8(oito) horas diárias.

§ 3º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 4º - O acompanhamento das atividades das crianças, nos intervalos referidos no parágrafo anterior, deverá ser organizado de acordo com planejamento específico, elaborado pelos integrantes da Unidade Educacional, constante do Projeto Pedagógico da Escola e aprovado pelo Conselho de Escola.

Art. 18 - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, o Professor de Educação Infantil cumprirá Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J/30, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência e 5 (cinco) horas-atividade.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas-atividade deverão ser distribuídas por todos os dias da semana e destinadas às atividades de formação profissional, com vistas à elaboração e qualificação das práticas educativas, voltadas ao cotidiano dos CEIs e CEMEIs, sendo cumpridas dentro do horário regular de funcionamento das Unidades Educacionais e observando os seguintes critérios:

I – organização, em até dois grupos por turno de funcionamento, de acordo com o Projeto Pedagógico e aprovada pelo Conselho de CEI e CEMEI;

II - garantia de 03 (três) horas em trabalho coletivo, destinadas à formação continuada;

III – garantia de 02 (duas) horas para preparo de atividades, pesquisas, estudos e seleção de material pedagógico.

Art. 19 - Poderão ser previstas, no Projeto Pedagógico, diferentes formas de organização/ funcionamento das classes/grupos, a fim de garantir o atendimento à demanda, bem como atividades que contemplem a convivência entre crianças de diversas idades.

ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 20 - O Ensino Fundamental organizado com 9 anos de duração a partir de 2010, destina-se a alunos com idade mínima de 6 anos completos ou a completar até 31/03/13, e será implementado conforme segue:

I – Ciclo I – compreendendo do 1º ao 5º anos iniciais, do Ensino Fundamental;

II - Ciclo II – compreendendo do 6º ao 9º anos finais, do Ensino Fundamental.

§ 1º - Os alunos que, no ano de 2012, ficaram retidos por aproveitamento insuficiente ou faltas, no 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental organizado com duração de 8(oito) anos deverão ser acomodados no 5º ano do Ensino Fundamental de 9(nove) anos, na conformidade do disposto na Portaria SME nº 5.285, de 04/12/09.

§ 2º - As Diretorias Regionais de Educação poderão propor outras formas de organização de acordo com as características de cada DRE e o número de retidos no 4º ano do Ciclo I de cada Unidade Educacional, assegurados os direitos dos alunos aos estudos de recuperação paralela.

§ 3º - A organização prevista nos parágrafos anteriores deste artigo deverá ser realizada mediante conhecimento dos pais/responsáveis e anuência expressa/compromisso de frequência dos alunos às aulas de recuperação paralela.

Art. 21 - As classes dos 1ºs e dos 2ºs anos do Ciclo I do Ensino Fundamental Regular serão formadas com, até, 30 (trinta) alunos e com, até, 32 (trinta e dois) alunos, respectivamente.

§ 1º Nos demais anos do Ensino Fundamental Regular, as classes devem ser formadas com, até, 35 (trinta e cinco) alunos.

§ 2º Excepcionalmente, em 2013, as turmas do 5º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, para atendimento aos retidos do 4º ano advindos do Ensino Fundamental de 8 anos, deverão ser formadas com média de 15 alunos.

§ 3º Nas EMEBSs, que atendem, exclusivamente, os alunos com necessidades educacionais especiais, as classes de ensino fundamental serão formadas com, em média, 10 (dez) alunos.

Art. 22 - O Projeto Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo 3º desta Portaria, as seguintes especificidades:

I – os resultados obtidos nas avaliações internas e externas, realizadas em âmbito municipal e federal;

II – alcance das metas de aprendizagem dos alunos por ano do ciclo;

III – previsão de alfabetização dos alunos até o 3º ano do Ciclo I;

IV – a organização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de aprender dos alunos, em todas as modalidades de ensino;

V – garantia da participação nos estudos de recuperação paralela para alunos advindos do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental organizado em 8(oito) anos e que estão frequentando o 1º ano do Ciclo II ou que foram matriculados, por correspondência, no 5º ano do Ensino Fundamental com duração de 9(nove) anos.

VI – prioridade de atendimento na organização dos grupos de recuperação paralela, no horário de pré e pós-aula, para os alunos referidos no inciso III, com atendimento de TEG, sempre que necessário.

VII – a possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos alunos para até 07 (sete) horas, com prioridade para a inclusão de estudos de recuperação paralela bem como com atividades de caráter social, cultural, esportivo e educacional oferecidas pelos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que integram o Programa “Ampliar”.

Parágrafo Único - As unidades educacionais que indicarem, em seu Projeto Pedagógico, a ampliação a que se refere o inciso VII deste artigo terão apoio e orientação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação para sua implementação.

Art. 23 – No Ciclo I, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os alunos terão duas aulas de Língua Inglesa, a serem ministradas pelo professor especialista dentro dos turnos estabelecidos.

§ 1º - O professor regente da classe deverá acompanhar os alunos nas aulas de Língua Inglesa, visando à articulação com os conteúdos de Língua Portuguesa e Arte.

§ 2º - Na ausência do Professor especialista de Língua Inglesa o professor regente ministrará as aulas desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa ou Matemática.

Art. 24 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

I – Em dois turnos diurnos:

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30 às 18h30; ou

II – Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30min às 18h30min;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00; ou

III – Excepcionalmente, poderão funcionar:

a) Em três turnos diurnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50 min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00; ou

b) Em quatro turnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00;

Quarto turno: das 19h05min às 23h05min.

Art. 25 - As Unidades Educacionais organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – Nos turnos diurnos deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 20 (vinte) minutos para alunos e professores.

II – No noturno deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para alunos e professores.

III – As duas aulas de Educação Física e uma de Artes do Ciclo I do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

IV - Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Artes a que refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica - JB.

V - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso IV em assumi-las, as referidas aulas de Educação Física e Artes serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX;

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ciclo I do Ensino Fundamental serão desenvolvidas, respectivamente, pelo Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, dentro dos turnos estabelecidos.

VII - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

VIII - No horário de aulas e atividades referidas nos incisos III e VI deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente – JBD ou em Jornada Básica – JB ou as 03

(três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF. N.º 01-0685 de 2013

Folha nº 49 do proc.
O funcionário

IX - No período noturno do Ensino Fundamental, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, com acompanhamento do Professor regente, e as aulas de Educação Física serão oferecidas fora do turno.

X - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula.

Art. 26 - As Unidades Educacionais organizadas em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para alunos e professores.

II - As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos (Ensino Fundamental de 9 anos) do Ciclo I serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF.

III - Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ciclo I do Ensino Fundamental, duas das aulas de Educação Física serão ministradas por Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos, devendo ser acompanhadas pelo Professor da Classe, quando em JBD ou JEIF.

IV - As aulas de Educação Física não poderão ser utilizadas para composição da Jornada Básica - JB do Professor da classe.

V - Na hipótese de o Professor da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, e também substituí-lo nas suas ausências.

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos alunos, devendo ser acompanhadas pelo Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso V deste artigo.

Art. 27 - O horário de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II e Médio deverá ser organizado pela Equipe Escolar, observando-se:

I - a quantidade máxima de 10 (dez) horas-aula por dia, excluindo-se as horas adicionais, as horas-atividade e as horas-trabalho excedentes;

II - intervalo de 15 (quinze) minutos após a quinta hora-aula consecutiva de Educação Física.

Art. 28 - As atividades ministradas pelos Assistentes de Atividades Artísticas- AAAs, bem como as de Bandas e Fanfarras, comporão o Programa "Ampliar", de acordo com o Decreto 53.342, de 26/05/11.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

Art. 29 - O atendimento da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio– EMEFMs e Escolas Municipais de Educação Bilingüe para Surdos - EMEBSS, organizar-se-á na conformidade do disposto em Portaria específica que reorganiza esta modalidade de ensino no Município de São Paulo.

Art. 30 - As Escolas Municipais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão organizar o curso no horário noturno, com duração de 05(cinco) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos para alunos e professores.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Unidades participantes do Projeto EJA-Modular que organizar-se-ão segundo normatizações próprias.

Art. 31 - Em todas as Etapas da EJA, as aulas de Educação Física serão ministradas fora do horário de aulas regulares, pelo professor especialista e observado o disposto na Lei Federal 10.793, de 1º/12/03.

Art. 32 - Nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs, o atendimento se realizará em encontros presenciais e atividades extraclasses com caráter de efetivo trabalho escolar, distribuídos em 200

encontros presenciais e atividades extracurriculares com caráter de ensino trabalho escolar, distribuídos em 200 (duzentos) dias letivos anuais, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 1º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs deverão funcionar em três turnos, a saber:

I- Primeiro turno: das 7h30min às 12h15min;

II- Segundo turno: das 12h30min às 17h15 min;

III- Terceiro turno: das 17h30min às 22h15min.

§ 2º - Os agrupamentos serão organizados em períodos de 2h15min cada um, dentro dos turnos estabelecidos.

§ 3º - Para o desenvolvimento das atividades curriculares e elaboração do Projeto Pedagógico deverão ser observadas as disposições contidas no Programa "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas", instituído pela Portaria SME 4.507, de 30/08/07.

CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Art. 33 - A organização dos Centros Educacionais Unificados – CEUs observará os dispositivos contidos no Regimento Padrão do CEU dentro do princípio do direito à educação integral e deverá contemplar no seu Projeto Educacional Anual as diferentes formas de acesso e de participação da comunidade local aos espaços serviços de educação, cultura, esporte, lazer e novas tecnologias que compõem a sua estrutura organizacional.

§ 1º - Os Centros Educacionais Unificados- CEUs funcionarão na seguinte conformidade:

a) de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 22h00;

b) sábado e domingo: das 8h00 às 20h00.

c) feriados: das 8h00 às 18h00.

§ 2º - Os CEUs cujas Escolas de Ensino Fundamental funcionam no período noturno e/ou mantêm cursos da ETEC, deverão encerrar o atendimento às 23h00.

§ 3º - Os CEUs não funcionarão nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro.

§ 4º - Os Centros de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Educação Infantil que funcionam nos CEUs, deverão obedecer aos horários especificados, respectivamente, nos artigos 15 e 17 desta Portaria, iniciando o atendimento aos alunos às 7h00.

§ 5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental dos CEUs funcionarão em dois turnos diurnos e um noturno, nos horários estabelecidos no inciso II do Artigo 24 desta Portaria.

§ 6º - As Bibliotecas e os Telecentros organizar-se-ão de modo a assegurar o atendimento em horário coincidente com o de funcionamento dos CEUs.

§ 7º - Aos finais de semana e feriados, deverão ser assegurados aos equipamentos referidos no parágrafo anterior, o atendimento mínimo de 8(oito) horas, respeitado o horário de funcionamento do CEU.

Art. 34 – Os horários das Equipes que compõem a Gestão, a Secretaria Geral, os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e o Núcleo de Esporte e Lazer dos CEUs serão fixados pelos Gestores e homologados pelo Diretor Regional de Educação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação:

I – atendimento ininterrupto, assegurado o horário de funcionamento e ouvidos os interessados;

II – carga horária semanal distribuída por todos os dias da semana, exceto o(s) dia(s) de folga(s) semanal(ais);

III – início e término da jornada diária fixados em horas exatas e meias horas;

IV – intervalo obrigatório para refeição, no cumprimento de carga diária de 8(oito) horas, sendo este intervalo:

Folha nº 50
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

a) de trinta minutos quando cumprido no interior do CEU;

b) de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, quando cumprido em local externo;

Art. 35 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Biblioteconomia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I- Quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 16 (dezesseis) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 4 (quatro) horas;

b) aos sábados ou domingos - 04 (quatro) horas restantes, em um mesmo dia.

II - Quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 32 (trinta e duas) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 8 (oito) horas;

b) aos sábados ou domingos - 08 (oito) horas restantes, em um mesmo dia.

III – Proposta deferente da contida nos incisos I e II, poderá ser apresentada para análise e aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – O descanso semanal remunerado dos profissionais referidos no caput deste artigo deverá ser previsto de forma a não acarretar prejuízos ao desenvolvimento das atividades dos CEUs.

Art. 36 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Educação Física, observará ao disposto na Portaria 1.128, de 20/01/12, alterada pela Portaria nº 3.617, de 22/06/12.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As Unidades Educacionais deverão:

I - apresentar à respectiva Diretoria Regional de Educação, até 08/03/13, os Projetos Especiais de Ação - PEAs para análise e aprovação pelo Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação;

II - definir seu horário de funcionamento para o ano subsequente e torná-lo público no mês de setembro, após aprovação pelo Conselho de CEI/CEMEI e Conselho de Escola e ouvido o Supervisor Escolar.

Art. 38 - O horário de trabalho dos Profissionais de Educação que compõem a Equipe Técnica, sujeito à aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação, deve ser organizado de maneira a garantir o atendimento administrativo e pedagógico a todos os turnos de funcionamento da Unidade Educacional e assegurar a presença de, pelo menos, um integrante da equipe no início do primeiro e final do último, conforme segue:

a) nas EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBS e nos CEMEIs, do Diretor ou do Assistente de Diretor;

b) nos CEIs do Diretor de Escola ou do Coordenador Pedagógico;

c) nos CEUs, de um dos membros da equipe de gestão, inclusive nos finais de semana.

Art. 39 - A Unidade Educacional que tiver proposta de horário diferenciado do estabelecido nesta Portaria, desde que consoante com o seu Projeto Pedagógico e a Política Educacional de SME, deverá propor a alteração, justificando-a, em projeto específico, aprovado pelo Conselho de Escola/CEI/CEMEI, e enviá-lo à Diretoria Regional de Educação para análise e autorização do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 40 - Os Agentes Escolares/ Agentes de Apoio e Auxiliares Técnicos de Educação – Área: Inspeção

Escolar poderao ter seus horarios organizados antes ou apos o horario de funcionamento da Unidade Educacional, desde que justificada a necessidade.

Folha nº 52
O funcionário
Maria José de Oliveira

Art. 41 - Cada Unidade Educacional deverá garantir horários de atendimento ininterrupto ao público em todos os turnos de funcionamento.

Art. 42 - Compete ao Supervisor Escolar orientar a elaboração do Projeto Pedagógico, acompanhar a sua execução e avaliação, assegurando o fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Compete ao Diretor Regional de Educação favorecer a implantação da jornada ampliada de até 07(sete) horas aos alunos, com atividades integrantes dos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que compõem o Programa "Ampliar", desenvolvidas pelas Unidades Educacionais, em especial, na articulação com os Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Art. 44 - O Diretor da Unidade Educacional deverá dar ciência expressa do contido na presente Portaria a todos os integrantes da Unidade.

Art. 45 - Os Diretores Regionais de Educação decidirão os casos omissos ou excepcionais, consultada, se necessário, a SME.

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/13, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 5.541 de 23/11/11.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

[| Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#) [Busca no portal](#) 

--	--	--

Folha nº 53 de proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal
Alterações

PORTARIA Nº: 5971 Ano: 2012

Secretaria: SME

P 2623/13(SME)-ACRESCE PARAGRAFOS AOS ARTS. 13 E 14 DA PORTARIA

[Voltar](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 2 de Outubro de 2013](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**

Busca no portal

Folha nº 54 de proc.
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **2623** Ano: **2013** Secretaria: **SME**

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 2623 Ano: 2013 Secretaria: SME

Publicação
25/4/2013, Folha 17

Ementa:

ACRESCE PARAGRAFOS A P 5971/12(SME)-ORGANIZACAO DAS EMEIS, EMEFS, EMEFMS E DOS CEUS DA REDE DE ENSINO.
Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 2623 Ano: 2013 Secretaria: SME

Folha nº 55 de 55
Nº 01-0685 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Voltar

Imprimir

PORTARIA 2623/13 - SME

DE 24 DE ABRIL DE 2013

Acrescenta §§ ao artigo 13 e 14 da Portaria SME nº 5.971, de 12/11/12, na forma que especifica

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- a necessidade de imediata adequação da formação dos agrupamentos da Educação Infantil, com vistas à acomodação da demanda;

- a possibilidade de se desenvolver atividades curriculares envolvendo crianças de diferentes faixas etárias,

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 13 da Portaria SME nº 5.971, de 12/11/12, fica acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 13 -

§ 3º - Em casos de absoluta excepcionalidade, visando a acomodação da demanda, os agrupamentos de Mini-Grupo I, Mini-Grupo II e Infantil I, Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 4º - No caso de Mini-Grupo I atender crianças de Mini-Grupo II, a proporção adulto/criança permanecerá inalterada, ou seja, 12 crianças/01 Educador;

§ 5º - No caso de Mini-Grupo II atender crianças de Mini-Grupo I, será observado, para fins de matrícula, o limite de 03 crianças para cada agrupamento.

§ 6º - No caso de agrupamentos de Infantil I e II, a proporção adulto/criança respeitará as regras estabelecidas na presente Portaria.

§ 7º - Os agrupamentos mistos deverão readequar o seu Plano de Trabalho com vistas a contemplar atividades voltadas as diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas."

Art. 2º - O Art. 14 da Portaria SME nº 5.971, de 12/11/12, fica acrescido de §§ 2º, 3º e 4º renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 14 –

§ 1º -

§ 2º - Em casos de absoluta excepcionalidade, visando a acomodação da demanda, os agrupamentos de Infantil I, Infantil II poderão ser mistos, a critério da Diretoria Regional de Educação, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 3º - Nos agrupamentos de Infantil I e II, a proporção adulto/criança respeitará as regras estabelecidas na presente Portaria.

§ 4º - Os agrupamentos mistos deverão readequar o seu Plano de Trabalho com vistas contemplar atividades voltadas as diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.”

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 52 de proc.
Nº 01-0685 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0355/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e da outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino com os seguintes objetivos:

- a) Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- b) Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- c) Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- d) Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- e) Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- f) Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- g) Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;
- h) Valorizar o corpo docente das escolas;
- i) Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente;

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º - O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º - Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

- a) Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- b) Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- c) Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- d) Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
- e) Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em termo de ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

Art. 6º - Termo de ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 1º - O termo de ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 2º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º - A administração municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 25/08/2011, PÁG 69

PROJETO DE LEI 01-00421/2011 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Altera a Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 com a finalidade de incluir na competência do Conselho de Escola a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O inciso XII do artigo 118 da Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola prevendo inclusive a transferência compulsória de alunos para outra unidade escolar da região, garantindo o direito de ampla defesa, e respeitando-se os parâmetros da legislação em vigor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, a constar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00412/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade, aos professores da rede municipal de ensino pelo exercício da docência nos distritos com índices elevados de violência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos professores da rede municipal de ensino pelo efetivo exercício da docência, em caráter permanente, nas unidades educacionais públicas situadas nos distritos com índices elevados de violência.

Parágrafo único - O poder público regulamentará a presente Lei, apontando os distritos com índices elevados de violência.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao professor da rede municipal na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O adicional de periculosidade será concedido ao professor somente durante o período em que perdurar a docência nas unidades educacionais situadas nos distritos apontados pelo Poder Público como portadores de índices de violência elevados.

Art. 4º O professor da rede municipal fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV - falecimento dos sogros, padrasto ou madrastra;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou por doença profissional;

VII - licença prêmio;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - faltas abonadas;

X - missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;

XI - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

XII - participação em provas de competição desportiva;

XIII - doação de sangue, na forma prevista em lei;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09.10.2013 às 16:50

Carman Cristina Malavazzi RF 11.197

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

11/10/13 18:35h
Isu
14/10 17:50 M^a Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLENÁRIO DO LEGISLATIVO
Em 15/10/2013 às 14:32h
POR M^a Yosef
SAÍDA: 16/10 ÀS 17:15h ASS.: M^a Yosef

Segue M juntado 5 nesta data
Documento 5 papel e cópia
Rubricado 5 sob folha 5 m^a 6160
Em 31/10
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0685-13

Folha nº 61 do proc.
nº 01-685 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113/6

16 - PAR
16- 02374/2013
PARECER N.º 16-02374/2013 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0685/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa criar a "Comissão de Mediação de Conflitos - CMC" nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa, o objetivo da aludida comissão é atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar.

O projeto merece prosperar, pois está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, *"o que define e caracteriza o interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União* (in *Direito Municipal Brasileiro*, p. 111, 16ª edição).

Versa a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, haja vista a edição da Emenda nº 28/06, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37.

Por outro lado, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

A matéria de fundo do presente projeto é a proteção dos estudantes e dos servidores que atuam nas escolas.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0685-13

Folha nº 62 do proc.
nº 01-665 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 100

la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Vale observar que, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica, a tramitação do presente projeto deverá contar com a realização de pelo menos 02 (duas) audiências públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

30/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 13

Pág. 90 Col. 43

Conferido SM

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm

Em 31 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0685-13

Folha nº 62 do proc.
nº 01-665 de 20 13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 113

la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Vale observar que, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica, a tramitação do presente projeto deverá contar com a realização de pelo menos 02 (duas) audiências públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

30/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 13

Pág. 90 Col. 4

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm

Em 31 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/11/13 às 14h

[assinatura] RF

Ao Vereador / A Vereadora
Al Amilo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 11 / 2013

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 63 e 64 Em 11 / 12 / 13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 685-2013

16 - PAR
16- 02786/2013

Folha nº 63 de
Processo nº 02.685/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 685/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos - CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências, cujas atribuições serão as seguintes:

- I. Mediar conflitos ocorridos no interior da Unidade Escolar envolvendo alunos e profissionais da educação;
- II. Orientar a comunidade escolar através da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos existentes;
- III. Identificar as causas da violência no âmbito escolar;
- IV. Identificar as áreas que apresentem risco de violência nas escolas;
- V. Apresentar soluções e encaminhamentos ao corpo diretivo da unidade escolar para equacionamento dos problemas enfrentados.

Segundo redação do projeto, a coordenação deste grupo será feita por representante da gestão escolar. Cabe destacar o artigo 4º da iniciativa, que considera as atividades apresentadas como "prestação de serviço relevante", estabelecendo que "os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial".

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor informa que o projeto busca "atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar". A fim de motivar a urgência do projeto, o Autor cita a existência de diversos "casos de violência dentro das escolas públicas ou privadas, disputas e desavenças entre alunos, alunos e professores ou funcionários e alunos e até pais e jovens da comunidade contra profissionais da escola" como fator nocivo para a educação de maneira ampla, sobretudo como fator de desestímulo aos professores continuarem sua carreira.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestou pela legalidade do projeto, apontando que a tramitação do presente projeto deverá contar com a realização de pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme preconiza a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 685-2013

Folha nº 64 de
Processo nº 01-685/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

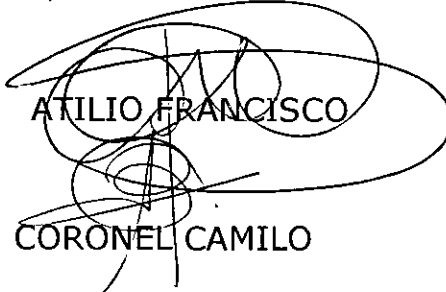
Lei Orgânica do Município de São Paulo para iniciativas que versam sobre crianças e adolescentes.

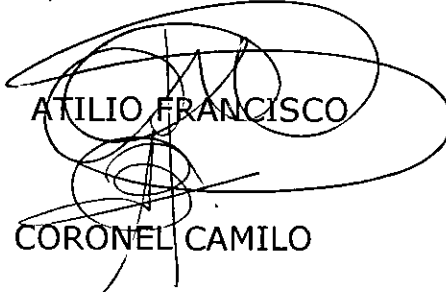
Assim, o projeto em tela apresenta relevante interesse público e não foram encontrados óbices a um eventual parecer favorável por parte desta Comissão. Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/12/13

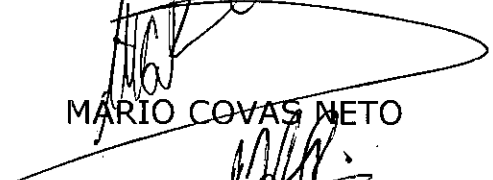

GILSON BARRETO

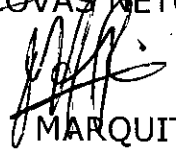

ALFERDINHO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/12/13

Pág. 49 Col. 14

Conferido [assinatura]

A Comissão de Educ

Em 13/12/13
Marla de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 16.12.13 às 14:00

RF

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Membro Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Jean Medeiros

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 12/12/2013

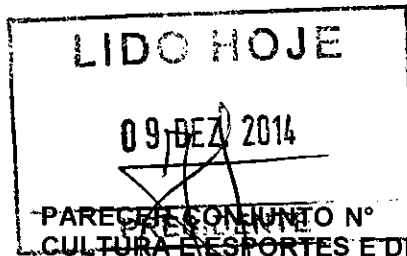
[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do art. 50 do RL.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado scb folha(s)
nº 65 Em 19/02/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1704/2014

Folha nº 65 de
Processo nº 01-685/13
Paulo Victor Fioresi Ribeiro
RF. 11.355-888-12

**DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos - CMC - nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável**.

Segundo a justificativa do projeto, a propositura tem como objetivo atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar de forma a melhorar a convivência e o ambiente educacional.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que promove o desenvolvimento saudável do ambiente educacional e das suas relações interpessoais, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer**.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável, portanto, é o nosso parecer.**

Sala das Comissões Reunidas, 09/12/14

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

JEAN MADEIRA

OTA

EDIR SALES

TONINHO VESPOLI

ELISEU GABRIEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

LAERCIO BENKO

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

PAULO FIORILO

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

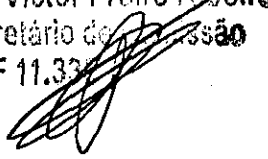
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13, 12, 14
Pág. 162 Col. 2
Conferido

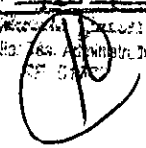

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A SGP - 21

Em 15, 02, 14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335


Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 662 e
folha de informação sob
nº 15, 12, 2014


Assessor(a) Administrativo
RF 51000

- "PL 685/2013, do Vereador PAULO FIORILO (PT). Dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 685/13)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 685/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 68 e
folha de informação sob
nº 68, 24, 02, 2015

Assinado por: [assinatura]
Aguardado: [assinatura]

RF 51038

- "PL 685/2013, do Vereador PAULO FIORILO (PT). Dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 685/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 0273
Em 26/02/2015
João Carlos Elias Oliveira
Técnico Administrativo
RP 11235



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 68 do proc.
nº 01-685 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-05-14

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

pública. Ainda haverá outra audiência pública. O projeto ainda vai passar pela comissão obrigatoriamente.

A SRA. CLAUDETE ALVES – Sr. Presidente, já advirto que há impedimentos legais de se prosperar essa proposta de iniciativa, porque aí seria terceirizar e conveniar, de fato, a Educação. Aí não há condições. Vemos que não se reúnem condições legais para se prosperar essa propositura. Esse atendimento é Educação, e aí não pode ser conveniada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Esse atendimento de quatro a cinco anos seria o EMEI, não?

A SRA. CLAUDETE ALVES – O que diz a LDO na sua última alteração? O que antes era opção da família, direito da criança, dever do Estado e opção da família, com essa alteração na LDB, passou a ser obrigatório, inclusive estabelecendo prazo. Até 2016, em todo o Brasil, a idade obrigatória do início de matrícula das crianças é a partir dos quatro anos na rede regular, tanto na privada conveniada como na direta. Isso posto, não há condições de se aprovar um projeto que propõe o conveniamento desse atendimento, ou seja, a terceirização. Isso não pode. A LDB é clara ao dizer que esse atendimento é público; e não pode ser transferido o atendimento que tem de ser público para a rede conveniada ou terceirada. De quatro a cinco anos a matrícula é obrigatória; é o início obrigatório da Educação Básica. Não é mais uma questão de ser opção da família. Faça essa observação.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Está presente também o nobre Vereador Toninho Vespoli. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 2002/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 369/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 369/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 489/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 489/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 510/13. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Renata Soares, assessora do Vereador Aurélio Nomura.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Vou trazer um pouco de esclarecimento sobre esse projeto, que pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre uma alimentação saudável. Na semana passada, houve uma reportagem do *Estadão*. Foi feito um levantamento pelo *Estadão*, com dados do SUS, dizendo que a obesidade já se torna uma epidemia. No ano 2000, no SUS, houve 360 operações bariátricas e, dez anos depois, próximo de sete mil. Uma das metas do Ministério da Saúde é investir na escola, levando informações lá. A escola municipal, por exemplo, já tem essa preocupação, de uma merenda balanceada, mas muitas escolas particulares ainda não se ativeram a esse problema. Então, consideramos que esse projeto seja meritório e deva prosperar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Há mais oradores inscritos? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública ao PL 510/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/13. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 592/13.

Passemos ao próximo item. Declaro aberta a audiência pública ao PL 633/13.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 633/13, do Vereador José Américo.

Passemos ao próximo item.

PL 685/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o Sr. Enéas Rodrigues, assessor do Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. ENÉAS RODRIGUES – Boa tarde a todos. Este PL é mais uma contribuição para mais um desafio que temos nas escolas. É um desafio a questão da violência nas escolas. Esse é um problema real.

As escolas não são ilhas, elas fazem parte de uma comunidade, e nelas nós temos gente: alunos, professores e pais. Há todo o tipo de violência, professor sendo agredido, aluno ser agredido, pais serem agredidos e de agredirem.

Eu, como diretor de escola, vivenciei e tive de separar o professor e um aluno que brigaram na sala de aula. Há uma violência na sociedade e há muitas pessoas pensando em como solucionar isso, mas não conseguimos.

Essa é a razão pela qual esse projeto foi apresentado. Foram feitas sugestões de colegas educadores de São Mateus. A ideia é criar comissões em cada unidade escolar que envolva a gestão, professores, pais e alunos para resolver e mediar conflitos que não devem sair do âmbito da escola. Não podemos transformar tudo em caso de polícia. A tentativa é trazer para a escola pessoas que representam a comunidade para em casos necessários você sentar e conversar. Tirar do diretor, do professor ou do coordenador pedagógico a responsabilidade para mediar aquele conflito.

Muitas vezes sentando um pai da comunidade que se disponha a fazer parte dessa comissão ou um professor que não está envolvido para discutir e buscar solução por isso que o projeto dispõe mediar conflitos, orientar a comunidade escolar, identificar as causas da violência no âmbito escolar.

De 2001 a 2004 houve uma experiência que chamávamos de Projeto Vida, da Secretaria da Educação, que profissionais iam às escolas para ajudar nessa mediação. Esse projeto vem para contribuir na busca de uma solução. Não quer dizer que vai resolver o problema, mas envolveria mais a comunidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Enéas.

Há mais alguém inscrito? Não havendo, declaro encerrada a audiência pública ao PL 685/13.

Passemos ao próximo item, PL 691/13, do Vereador Calvo. Estão abertas as inscrições.

(Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 691/13, do Vereador Calvo.

Passemos ao próximo item, PL 706/13, do Vereador Conte Lopes. Estão abertas as inscrições.

(Pausa) Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 706/13, do Vereador Conte Lopes.

Passemos ao próximo item, PL 759/13, do Vereador Goulart. Estão abertas as inscrições.

Estão inscritos os professores Cláudio Ferreira e Renato Almeida, da Secretaria Municipal de Cultura.

O SR. RENATO ALMEIDA - Boa tarde a todos.

A única questão que gostaria de ressaltar é que cada CEU já é composto por um conselho gestor que deve acompanhar e desenvolver as ações que o CEUs desenvolvem. Parece-me que o PL aponta para criar outras instâncias específicas de acordo com as ações que são desenvolvidas no CEU. Então, um conselho específico para a educação, outro para cultura, enfim, parece-me que esse formato vai na contra mão de um processo que vem sendo construído coletivamente com as Secretarias de Educação, Cultura e Esporte da gestão compartilhada. Há uma série de questões e demandas que envolvem os CEUs que estão relacionadas às questões de Educação, Cultura e Esporte.

A configuração de um conselho que trate de todas essas temáticas é mais interessante, abrangente e plural para o CEU do que se criar uma série de conselhos. Isso vai na direção de uma fragmentação da ação do CEU. Proponho uma melhor reflexão para saber se de fato o que está sendo proposto não vai fragmentar as ações que estão sendo desenvolvidas no CEU.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Renato.

Tem a palavra o Sr. Cláudio Ferreira.

O SR. CLÁUDIO FERREIRA – Boa tarde a todos. Sou Cláudio Ferreira.

Sou professor da rede e estou, atualmente, no gabinete do Vereador Goulart e fui um dos que ajudou a formatar esse projeto.

E, muito ao contrário do que falou o colega esse projeto é de extrema importância, uma vez que os CEUs estão embasando numa participação democrática.

Então esse projeto, na verdade, vai ampliar a participação da comunidade. Cada núcleo dentro do CEU vai estar composto pelo seu próprio conselho que estará, conjuntamente, com seus técnicos do quadro da gestão, decidindo o que é mais viável, mais saudável, o que mai



Folha nº 71 do proc.
nº 01-685 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Na qualidade de presidente da Comissão de Educação, declaro aberta a 2ª audiência pública de hoje, dia 21 de maio de 2014, às 13h05.

O primeiro item da pauta é o PL 203/2013, dos Vereadores Orlando Silva e Laércio Benko, que cria o programa de ampliação de atendimento em creches ou entidades equivalentes para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto?

Passemos ao segundo item, o PL 369/2013, do Vereador Jair Tatto, que torna obrigatória a suplementação de zinco na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Há algum inscrito para falar sobre esse projeto? Ninguém?

Registro a presença do Vereador Jean Madeira.

Passemos ao terceiro item, o PL 489/2013, do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação de um dia no mês de programação cultural gratuita para os alunos de escolas públicas municipais do ensino básico fundamental.

Não há oradores inscritos, passemos ao quarto item seguinte, o PL 510/2013, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que especifica, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem informações que menciona, referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos, no âmbito do município de São Paulo.

Tem a palavra a Sra. Renata para falar sobre esse projeto.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos. Meu nome é Renata Soares. Sou do gabinete do Vereador Aurélio Nomura e esse projeto pretende levar à comunidade escolar mais informações sobre a alimentação.

Estou com uma recente reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo*, dizendo que a obesidade já virou epidemia. É uma meta dos Ministérios da Saúde e da Educação, que as crianças sejam as primeiras a receberem esse tipo de informação, porque a obesidade infantil está atingindo índices alarmantes. O número de cirurgias bariátricas em dez anos no Brasil subiu 300%.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – 300%?

A SRA. RENATA SOARES – 300%. E o Brasil é o segundo país em obesidade, só perdendo para os Estados Unidos. Então, achamos que o projeto pode colaborar na medida em que leva informação para essa comunidade escolar.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Passo a presidência ao Sr. Vereador Reis. Como esta é uma audiência pública e não necessita de quórum, eu abri os trabalhos devido ao horário.

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Passemos ao item 5 da pauta.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 592/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a opção de troca por computador portátil (notebook) a ser exercida pelas crianças beneficiadas pelo "Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Presente", e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Francine, do gabinete do Vereador Laércio Benko.

A SRA. FRANCINE – Olá, meu nome é Francine, sou do gabinete do Vereador Laércio Benko e estou aqui para falar do projeto 592/2013, que dispõe sobre a troca do Leve Leite pelo computador portátil.

Queria somente esclarecer que esse projeto não tem a intenção de acabar com o Leve Leite e sim de dar opção da troca pelo computador, pois ele se tornou muito importante hoje em dia por ser indispensável na evolução tecnológica.

É isso. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Cristina Cabral.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou a Cristina Cabral, da assessoria do Vereador Eliseu Gabriel. Eu queria pontuar uma questão em relação ao que a Francine disse: que troca seria

essa? Porque, infelizmente, eu não li.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Eu entendi, mas só que é assim uma troca um pouco arbitrária. Gostaria só de me posicionar em relação a isso, porque sou militante da educação há 30 anos. Faço a crítica ao Leve Leite dentro da educação e é uma questão que deveria, desde o seu início, estar na Secretaria de Saúde, sendo feita em parceria com a nutrição dessas crianças, enfim. Mas, parece que fazer uma troca entre o Leve Leite, que tem uma função de alimentação, por um *notebook*, parece uma coisa um tanto quanto arbitrária do ponto de vista educacional.

Deveríamos trabalhar do ponto de vista educacional com as famílias e não fazer barganha – me desculpe a franqueza – entre um programa que, por mais críticas que a gente tenha, tem uma natureza. A tecnologia não se presta a esse tipo de troca. É isso o que eu gostaria de pontuar.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Silvana Canônico.

A SRA. SILVANA CANÔNICO – Eu quero me somar à sua fala. Além de ser assessora do Vereador Reis, sou educadora da rede municipal. Completo na próxima semana, com muito orgulho, 30 anos prestados de serviço público ao município. Eu nunca trabalhei em outra rede, em outra escola, que não fosse do município e por opção. Eu quis trabalhar.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Vai ter festa.

A SRA. SILVANA CANÔNICO – Vai ter festa. Eu deveria ganhar aquela medalha. Falando sério, o novo leite, quando foi instituído, a nossa questão como educadores era de que seria mais uma demanda para a escola resolver, mas nunca fomos contra o Leve Leite. E essa questão foi resolvida agora, quando o leite começou a ser distribuído pelo correio.

A gente sabe que, principalmente na primeira infância – sou coordenadora de educação infantil há 30 anos –, a alimentação é fundamental para a formação das sinapses, para a organização e a construção do conhecimento.

Eu acho que uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. O computador é uma ferramenta importante, mas é dispensável dependendo da faixa etária. Por exemplo, para a educação infantil não se faz necessário um *tablet* por criança. Até tem um estudo – estou fazendo um curso na Unifesp sobre desenvolvimento infantil – que critica, inclusive, o uso do *tablet*, dos telefones celulares com joguinhos para crianças pequenas, porque em vez de ajudar, desorganiza o pensamento. Portanto, eu acho que é uma troca absurda, me desculpe. Não dá para ser troca. Não dá para fazer uma opção como “ou eu me alimento, ou eu uso um *tablet*”, mesmo porque se essa opção for da criança, será pelo *tablet*, é óbvio.

E sabemos também que o leite é tão importante que a escola municipal tem uma demanda de matrículas maior do que a escola estadual, que não fornece o leite. Se a escola estadual fornecesse leite, material e uniforme não teríamos uma demanda tão grande pela escola municipal. E não estamos discutindo qualidade, porque a escola municipal também tem uma qualidade melhor do que a estadual.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Tem a palavra o Vereador Jean Madeira.

O SR. JEAN MADEIRA – Muito obrigado, Sr. Presidente. No ano passado, eu e alguns vereadores participamos de uma reunião com o Prefeito Fernando Haddad, que citou a ideia da troca do leite por um *tablet*. Disse, inclusive, que foi ideia de uma pessoa que trabalha na sua casa, uma amiga, uma pessoa próxima a ele. A ideia surgiu assim. Então, eu, o Sr. Prefeito e mais alguns outros vereadores começamos a debater o assunto naquele exato momento.

Disse que era uma ideia bacana, que poderíamos trocar o leite por um *tablet* ou uma bicicleta ou um *skate*. Na mesma hora começamos a debater e falamos: “Sr. Prefeito, isso é muito negativo.” E ele, usando o raciocínio, percebeu que realmente não seria viável um projeto que viria do Executivo para cá, pior ainda. Então, na mesma hora, falou: “Abafa o caso.” Ele falou: “Esquece, morreu o assunto. Não está aqui quem falou”, porque percebeu a importância do leite na vida da criança e até mesmo para os pais, para a família.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JEAN MADEIRA – Exatamente. Queria somente colaborar, não criticando o projeto, mas deixando registrado o que eu presenciei junto ao Sr. Prefeito, no ano passado, quando ele disse que essa ideia partiu de uma pessoa próxima e que achou interessante, porque iria

estimular e incentivar a criança, mas no conselho com outros vereadores percebeu que não seria viável.

Só isso, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Jean Madeira. A solução é o Educa Mais. Há mais algum inscrito?

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 592/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 633/2013, de autoria do Vereador José Américo (PT), que institui o programa para a Valorização de Iniciativas Esportivas – VAE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 633/2013, de autoria do Vereador José Américo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 685/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo (PT), que dispõe sobre a criação de comissão de mediação de conflitos - CMC nas escolas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 685/2013, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo (PMDB), que institui, no âmbito do município de São Paulo, o projeto "Vovô Sabe Tudo", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 691/2013, de autoria do Vereador Calvo.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes (PTB), que dispõe sobre implantação da disciplina de Direito na grade curricular das escolas municipais de 2º grau.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 706/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart (PSD), que altera a Lei 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos conselhos educacional, estudantil, cultural e de esportes e lazer nos Centros Educacionais Unificados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 759/2013, de autoria do Vereador Goulart.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 775/2013, de autoria do Vereador Reis (PT), que institui o programa de auxílio pecuniário para aquisição de produtos educacionais, cartão Educa Mais.

Passo a presidência ao Vereador Eliseu Gabriel para me inscrever e falar sobre o meu projeto. ✓

- Assume a presidência o Sr. Eliseu Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Tem a palavra o Vereador Reis para falar sobre o PL 775/2013.

O SR. REIS – Esse PL também cuida da questão do leite, assim como das questões do uniforme e do material escolar. A ideia é de que a família receba um cartão com recursos - são destinados hoje cerca de 6% dos investimentos com as crianças - para que a família possa adquirir os produtos diretamente das empresas que serão credenciadas. Ou seja, a Prefeitura fará uma licitação para o credenciamento das empresas. De posse do cartão as famílias irão diretamente às empresas credenciadas, por exemplo, de uniforme, sem precisar passar por toda a logística da Prefeitura, que é muito cara. Se a necessidade for o leite, a família irá procurar as empresas credenciadas de leite com esse dinheiro carimbado.

Existe uma flexibilidade, porque não se trata de uma troca. A família definirá a sua prioridade. Uma família pode precisar de leite e a outra não. A própria família definirá suas prioridades, que optará, com os recursos, pelo leite ou pelo *tablets* ou por cinema ou por teatro. É de suma importância para melhorar o atendimento, pois todos os anos há notícias na grande mídia de que a entrega dos uniformes está atrasada ou de que o material escolar não chegou no tempo certo. Resolverá, então, todos esses problemas. Daremos solução, tornaremos mais eficiente o investimento na criança.

Trata-se do cartão Educa Mais. Já existem experiências, por exemplo, no Distrito Federal. Estamos trazendo essa experiência para aplica-la na cidade de São Paulo também.

Encerro minha fala, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Só queria fazer um comentário, isso é algo que precisa ser muito bem controlado. Não sei se educativamente seria mais adequado dar mais um vale para a pessoa comprar. Será que o pessoal vai comprar uniforme se tiver o vale? Eu acho que não.

O SR. REIS – Ela tem de ter uniforme e não poderá usar esse dinheiro para outra coisa. Trata-se de um *chip* eletrônico em que o dinheiro já vem carimbado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Devolvo a presidência ao Vereador Reis.

- Assume a presidência o Sr. Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Eliseu Gabriel.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 775/2013, de minha autoria.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 784/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de avaliação bimestral na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 784/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko.

Declaro aberta a audiência pública ao PLO 2/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que acrescenta inciso VI no artigo 203, do capítulo I, do título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir oferta de educação integral a estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Estão abertas as inscrições. Há uma oradora inscrita.

A SRA. CRISTINA CABRAL – Sou Cristina Cabral, da assessoria do Vereador Eliseu Gabriel. Na realidade, existe uma diferença conceitual entre educação integral e escola de tempo integral.

Já existem várias experiências de escolas de tempo integral e existiram várias durante os diferentes governos, tanto estadual como municipal, em termos de escola padrão, escola que amplia a permanência do aluno na escola. E todas as experiências foram projetos pontuais, não incorporados enquanto realidade concreta, porque demanda uma série de providências e projetos menores ou subprojetos dentro desse trabalho.

Mas, é inegável que hoje, no século XXI, ainda precisemos acolher essa demanda da sociedade. O Governo do Estado já tem um projeto de escola de tempo integral, o que não quer dizer escola de educação integral.

O PL de autoria do Vereador Eliseu Gabriel traz a ideia da educação integral, que é muito mais abrangente do que aumentar o tempo de permanência na escola. Aumentar o tempo de permanência não significa qualidade. Até a colega, que é professora, coordenadora pedagógica sabe disso.

Eu sou supervisora escolar atualmente e a gente sabe que a qualidade demanda formação do professor, qualificação desse profissional e qualificação dos ambientes e espaços. Os ambientes não necessariamente atendem as condições para uma criança ficar o dia todo numa escola. Esse espaço precisa ser muito bem qualificado em termos de atividades, propostas, descanso. Não se trata simplesmente de mantê-los lá dentro oito ou nove horas por dia.

Então, defendo a ideia da educação integral muito mais do que uma escola de tempo integral somente, mas que pressuponha tudo isso: formação do professor, disponibilização de ambiente adequado, remodelação dos ambientes das escolas para atender esse tipo de demanda, que já existe na escola municipal hoje. As escolas municipais na realidade têm o programa Mais Educação São Paulo, que é o nome dado esse ano. O ano passado era programa Ampliar a Jornada, mas com atividades pontuais. Então, eram atividades como o xadrez, dança, iniciação ao esporte, enfim. E todos esses trabalhos incorporados ao projeto político-pedagógico das escolas.

Então, fiz uma defesa da educação integral muito mais do que ampliar o tempo de permanência na escola.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PLO 2/2012, de

autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Não havendo mais nada a tratar declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 74
folha de informação sob
nº 74, de 26/02/2015

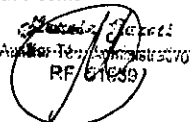
Eliseu Gabriel
Assessor Técnico Administrativo
RF 51633



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 01-685..... de 2013.....23./.....02./.....2015. (a).....



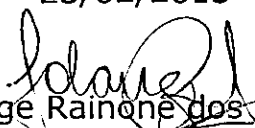
À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 187ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de fevereiro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

23/02/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 27 FEV 2015 14:50 Horas


Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

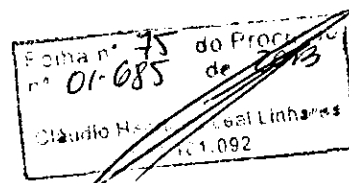
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricados sob nº 75 a 78 e 79, de acordo com a
informação sob nº 77, de 13/03/15.

Claudio Henrique Teal Linhares
13/03/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



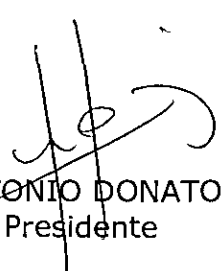
São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 64/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 11 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 685/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

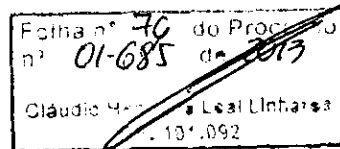

ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 685/13)

(VEREADOR PAULO FIORILO – PT)

Dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado em todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil uma Comissão de Mediação de Conflito – CMC, com o objetivo de atuar na prevenção e resolução de conflitos que envolvam alunos, professores e servidores da comunidade escolar.

Art. 2º A Comissão de que trata esta lei será composta por representantes dos gestores, professores, pais de alunos e alunos.

Art. 3º A CMC terá as seguintes atribuições:

I - mediar conflitos ocorridos no interior da Unidade Escolar envolvendo alunos e profissionais da educação;

II - orientar a comunidade escolar através da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos existentes;

III - identificar as causas da violência no âmbito escolar;

IV - identificar as áreas que apresentem risco de violência nas escolas;

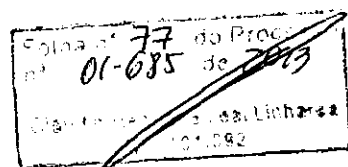
V - apresentar soluções e encaminhamentos ao corpo diretivo da unidade escolar para equacionamento dos problemas enfrentados.

Parágrafo único. A coordenação deste grupo será feita pelo representante da gestão escolar.

Art. 4º Os servidores públicos designados exercerão as atividades sem prejuízo das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, sendo considerada esta como prestação de serviço relevante, constando dos assentamentos respectivos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

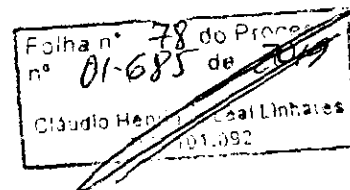
Câmara Municipal de São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

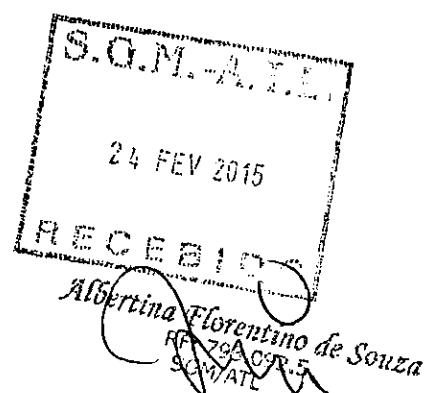


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 64, de 12 de fevereiro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 685/13, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 01-085 de 20 13, 13 / 03 / 15 (a) _____

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 13/03/2015, pág. 01, col. 4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.134, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

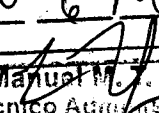
À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 13/03/2015.

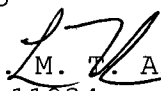

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 90.614/15 8 folha de informação
sob nº 90.614/15

Lucas Manuel M. Z. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 80
do processo **01-685** de **2013** 06/04/2015

Lucas M.  T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 80 fls.
Arquivado em **06/04/2015**
O Funcionário

Lucas M.  T. Alves Soto
RF 11234